

A. I. Nº - 9260048/04
AUTUADO - DANILo PIMENTEL PEREIRA
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0363-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2004, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 9 e 10 do autos, alega que está desobrigado de emitir notas fiscais de vendas quando os valores forem pequenos ou quando não for exigido pelo cliente, de acordo com o art. 236 do RICMS/BA. Diz que se trata de um comércio de buggingangas, que o seu comércio atende a uma clientela simples em um vilarejo, Distrito de Mutans e que os clientes não costumam solicitar documento fiscal.

Alega que o autuante “emitiu Nota Fiscal de Venda a Consumidor de nº 001410”, no valor de R\$240,00, supondo complementar o Caixa, e que não solicitou do autuado o seu procedimento e forma de venda, nem questionou a que se referia o valor constante em Caixa, e que por inexperiência, a funcionária não apresentou espontaneamente os referidos procedimentos, e que as notas fiscais de venda ao consumidor são emitidas ao final de cada dia.

Aduz que a obrigação principal já foi satisfeita pelo porte e situação regular da empresa, que a cobrança da multa não encontra amparo na legislação, e que tendo comprovado o recolhimento dos impostos devidos, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal prestada na forma do § 2º do art. 127 do RPAF/99, a auditora designada às fls. 30 e 31 dos autos, discorre sobre as alegações defensivas e informa que da leitura dos autos, considera que ao autuado não assiste razão, porque o Termo de Auditoria de Caixa comprova a infração, pois demonstra o valor recebido pelo Caixa de R\$240,00 e a ausência de notas fiscais emitidas em 15/05/2004.

Diz que a documentação apresentada pelo autuado não elide a infração, que as cópias das notas fiscais apresentadas às fls. 13 a 20, se referem a registro de vendas feito pelo autuado, que segundo a numeração revela terem sido emitidos após a ação fiscal. Observa que o autuante cancelou a Nota Fiscal nº 001.409, e determinou a emissão da Nota Fiscal nº 001.410, para regularização das saídas. Ressalta que as cópias de dezesseis notas fiscais, têm numeração posterior, e são todas datadas de 15/05/2004, que foi a data em que ocorreu a autuação. E acrescenta que os demais documentos

comprovam a condição de Microempresa do autuado, o recolhimento mensal de R\$150,00, e outros pagamentos de impostos federais.

Por fim, informa que a adoção do regime simplificado de apuração do ICMS está sujeita a certas condições e o art. 408-L, inciso V do RICMS/BA, prevê a perda do direito deste tratamento, para o contribuinte que incorrer na prática de determinadas infrações. E opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 02 dos autos.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê a multa de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. E a constatação através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$240,00 sem a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor comprova a infração apontada.

O autuado na peça defensiva anexou às fls. 12 a 19 dos autos diversas cópias de notas fiscais. Constatou que, conforme justificado na informação fiscal, as citadas notas, foram emitidas após a ação fiscal. Considerando as alegações de estava desobrigado de emitir notas fiscais de venda de mercadorias com valor inferior a R\$2,00, de acordo com o art. 236 do RICMS/BA, por se tratar de um pequeno estabelecimento localizado num vilarejo, os documentos acostados no processo, sendo posterior a data da ação fiscal, não comprovam habitualidade por parte do autuado de emitir notas fiscais que acobertassem as vendas de valor diminuto, das quais estivesse dispensado de emití-las.

Da mesma forma, os demais documentos (fls. 20 a 25) comprovam apenas a condição de Microempresa, e seu recolhimento mensal de R\$150,00, o recolhimento de impostos por antecipação parcial e o pagamento dos impostos federais, que não se prestam a elidir a autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9260048/04, lavrado contra **DANILO PIMENTEL PEREIRA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR